



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 595500/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2019

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2020

O Município de Várzea Grande, representada neste ato pela Secretaria Municipal de **Secretaria Municipal de Administração**, por meio da autoridade competente, torna público para conhecimento dos interessados, que obedecendo aos princípios inerentes à Administração, decide **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020**, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA A **GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT, COMPREENDENDO: EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM BIOMETRIA, LEITORES DE PROXIMIDADE E NOBREAK EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 373/2011 DO MTE, COM O RESPECTIVO SOFTWARE PARA GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, CONFORME CONDIÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, considerando a decisão, as razões e justificativas contidas na CI nº 260/2020/SUPPLIC/SAD (em anexo), consubstanciado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande-MT, 25 de agosto de 2020

Daniela Assis Dias Bites

Secretária Municipal de Administração

Várzea Grande-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 260/2020/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 25 de agosto de 2020.

Ao Ilmo. Sra.

Daniela Assis Dias Bites

Secretária Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Pedido de Anulação do Pregão Eletrônico nº 29/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA **A GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT**, COMPREENDENDO: EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM BIOMETRIA, LEITORES DE PROXIMIDADE E NOBREAK EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 373/2011 DO MTE, COM O RESPECTIVO SOFTWARE PARA GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, CONFORME CONDIÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

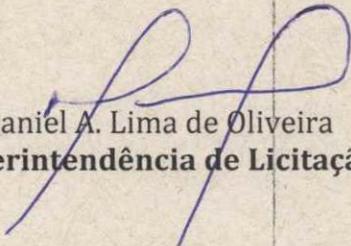
Prezada Senhora Secretária,

Venho, por meio deste, solicitar a **ANULAÇÃO** do processo administrativo 664.283/2020, o qual foi designado através da Portaria/SAD n. 723/2020, publicado no jornal oficial eletrônico dos municípios do estado de Mato Grosso na data de 19/08/2020. A presente solicitação ocorre devido à verificação de vícios insanáveis no edital e termo de referência.

As informações referentes às verificações supracitadas seguem anexas em relatório para prosseguimento dos processos. Cabe salientar, que as informações foram elaboradas com o objetivo de viabilizar o andamento atribuídos a este servidor.

Atenciosamente,

*Recebi em
25/08/20
Bites*


Daniel A. Lima de Oliveira
Superintendência de Licitação



RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2020

Considerando, a designação pela **portaria/SAD nº 722/2020** e o ato de nomeação para o cargo de pregoeiro do Município de Várzea Grande-MT, a fim de dar transparência e para maiores esclarecimentos, envio o presente relatório que tem por intuito fornecer informações sobre os processos transmitidos pela **portaria/SAD nº 723/2020**.

O procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 29/2020, foi designado a este pregoeiro em fase pós-recursal, no qual já havia sido julgado e emitido decisão do recurso administrativo impetrado a esta Administração Pública, momento finalístico do certame, onde ocorre a Adjudicação e Homologação do processo.

DA ANÁLISE

O presente relatório iniciará com a análise do vício insanável detectado **no item 8.18.1 do edital "VISTORIAS TÉCNICAS"**.

8.18. VISTORIAS TÉCNICAS

- 8.18.1.** As empresas deverão, obrigatoriamente, realizar visitas técnicas aos locais onde os equipamentos serão instalados, para obter para si, as suas expensas, sob sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações necessárias à elaboração de sua proposta, considerando as características das instalações físicas, do ambiente de operacionalização e de instalação dos equipamentos;
- 8.18.2.** Os locais onde os equipamentos deverão ser instalados, consta no Anexo II deste Termo e do Edital;
- 8.18.3.** Os representantes da empresa, munidos de carta de apresentação, acompanhado pelo representante da Municipal de Várzea Grande - MT, realizará visita técnica para conhecimento dos ambientes e particularidades de cada local onde serão instalados os equipamentos;
- 8.18.4.** Após o término das visitas, a Secretaria Municipal de Administração/Superintendência de Gestão de Pessoas emitirá atestado pertinente ao ato, documentos este que fará parte integrante e obrigatória do rol dos documentos de habilitação para o certame;
- 8.18.5.** As visitas técnicas deverão ser agendadas junto a Secretaria Municipal de Recursos Humanos - SMRH;
- 8.18.6.** As visitas aos locais constantes ao Anexo II deverão ocorrer em horário de expediente da municipalidade e não excederá a 02 (dois) dias consecutivos;

Assunto bastante difundido pela corte de contas do estado de Mato Grosso, a qual emitiu súmula nº18 acerca do assunto. Vejamos o ensinamento que ela nos traz:

TCE-MT "SÚMULA 18: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. " (grifos meus)



PROC. ADM. N.º 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2020

Analisando o enunciado da Súmula percebemos que esta opção somente se aplicaria, caso o objeto licitado fosse complexo, situação não permitida na modalidade Pregão.

"Art. 1º Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei. "

Contudo, podemos observar que no decorrer do processo nenhum participante impugnou o edital a respeito desta situação deixando a realização do certame acontecer com este vício no edital, que aparentemente não demonstrou incomodar os competidores, tendo a disputa ocorrido com três empresas distintas. Poderíamos esperar que caso não houvesse este dispositivo no edital a disputa ocorreria com mais empresas, ampliando a competitividade do certame e obtendo valores mais vantajosos para a Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I- admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a exigência de uma obrigatoriedade de visita técnica não seria o recomendado para este objeto, tendo deixado a cargo do licitante a faculdade de realizar ou não visita aos locais de instalação dos relógios de ponto.

Outro ponto que vem sendo observado são as falhas recorrentes da plataforma de realização do certame sistema BLLCOMPRAS, as falhas de inserção de arquivos (pelos licitantes), arquivos corrompidos, baixa competitividade (as empresas estão concentradas nas regiões sul e sudeste do país) e alto custo operacional para as empresas interessadas.

RECOMENDAÇÕES

Refazer a pesquisa de mercado, por meio de consulta aos editais de outras entidades públicas que lograram êxito na contratação deste objeto, segue abaixo link de acesso de dois editais encontrados em breve pesquisa:

- **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL** – Edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2020

<http://apps.tre-df.jus.br/Licitacao/anexo2020.32020.75452..441.1592240632047.pdf>

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** – Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018

<http://www.trt24.jus.br/documents/20182/125877/2018-18/7938ef5f-cc8b-45eb-b579-19247a14ace3>



PROC. ADM. N. . 664283/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2020

Realizar um estudo de viabilidade de mudança de plataforma para realização dos processos de compra da PMVG, por meio eletrônico. Analisando plataformas distintas como COMPRASNET, Banco do Brasil e outras ofertadas. Utilizando uma análise objetiva de qual sistema atenderia de forma mais adequada as licitações do Município, que vem se desenvolvendo e destacando como uma potência mato-grossense no cenário Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o planejamento da contratação deve ser refeito para ampliação da disputa e adequação aos princípios atinentes ao direito administrativo.

Nas lições de Marçal Justen Filho " Pode-se afirmar que a licitação é um instrumento jurídico destinado a reduzir a irracionalidade na produção das decisões administrativas sobre contratações administrativas" (p.90) podemos verificar como o instrumento de contratação "licitação" pode ensejar em diversas possibilidades.

Portanto, levando em consideração o princípio da autotutela muito bem tratados nas duas Súmulas do STF: nº 346, " a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e nº 473," A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." sugiro a **ANULAÇÃO** deste processo e reabertura de novo processo com a mesma finalidade.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro

Várzea Grande - MT, 25 de agosto de 2020.


Sergio Mesquita de Avila Neto

Pregoeiro

Port. 722/2020/SAD-VG